



Procedimento n.º 14.223.970-1

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar eventual responsabilidade infracional ocorrida no Pregão Eletrônico nº 010/2014 – DEAM/SEAP, praticada pela sociedade empresária *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda.*

No dia 04/09/2015 foi emitida ordem de fornecimento nº 01, referente ao pregão supramencionado (lote 2), para aquisição de periféricos de informática, dentre os quais, constava do item “3” (fls.110/111) reportando-se para a necessidade de 85 HD’s de 500 *gigabites* para computadores da Instituição.

Ocorre que, a **entrega** dos HD’s, **que deveria ter sido realizada em até 15 (quinze) dias úteis, se deu apenas no dia 01.10.2015 (fls.136), com descumprimento do prazo de 19 dias estipulado entre as partes.**

Contudo, além do demasiado atraso na entrega, destes 85 equipamentos, cerca de um mês após a realização de testes pelo setor de TI da Defensoria, foi constatado que 72 HD’s enviados, apresentavam defeito, o que inviabilizava sua utilização, conforme protocolo nº 13.830.423-0, aberto em 30.10.2015 pelo setor de tecnologia da informação.

Diante da problemática, a DPE/PR procedeu à notificação da fornecedora via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta na Ata de Registros, os equipamentos defeituosos pudessem ser



substituídos; no entanto, surpreendentemente todos os equipamentos substituídos vieram novamente com defeito, sendo necessário nova notificação da empresa para substituição dos equipamentos.

Após nova notificação via correspondência eletrônica e por AR, o fornecedor passou a alegar que não encontrava no mercado o modelo de HD solicitado, alegando ainda, dificuldades advindas com a alta do dólar. A Idata solicitou uma reunião com o setor técnico da Defensoria, para que pudessem participar dos testes dos HD's. Nesta reunião, restou firmado que o fornecedor traria uma amostra de 10 HD's de outra marca, mas com as mesmas especificações para realização de teste. **Dos 10 equipamentos fornecidos, 9 foram testados e aprovados, porém, restavam pendentes 63 HD's a serem entregues.**

Como **restavam pendentes uma grande quantidade de equipamentos**, a **instituição** passou a enfrentar diversos **problemas**, eis que com a **falta dos HD's, os quais se faziam necessários para o funcionamento de computadores, diversas máquinas tiveram de ficar inutilizadas**. Ainda, do que consta dos autos, a Idata passou por um período agindo de forma desidiosa, esquivando-se da obrigação firmada contratualmente, ocasionando enormes embaraços à contratante.

Ainda, antes de ser verificada a intempestividade e a baixa qualidade dos itens fornecidos pela Idata, a DPE havia realizado nova solicitação de HD's em 24.09.2015 (fls. 48/49), com vistas à ampliar o estoque de equipamentos, neste eram solicitados mais 92 HD's, porém, posteriormente houve a suspensão de tal pedido, em razão dos problemas apresentados no primeiro pedido.

Em fls. 166/167, consta memorando relatado a situação já exposta e ao final, relata-se que na data de 14/07/2016, a empresa fornecedora encaminhou e-mail a servidores da Defensoria, solicitando abertura da



negociação para substituição dos HD's (fl. 166). Em parecer jurídico apresentado em fls. 170/171, entendeu-se por não haver óbice na renegociação com a Idata e quanto à revogação da suspensão da autorização 002, porém, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em edital.

Diversas mensagens foram trocadas entre a empresa e a Defensoria, a fim de viabilizar a substituição dos equipamentos; inicialmente foram apresentados equipamentos que não aderiam às especificações da Ata de Registro de Preços, inviabilizando a aceitação; porém, posteriormente, foi apresentado um modelo de HD que atendia e até suplantava a especificação contida na Ata. Em fls. 175/189 constam os e-mails trocados entre as partes.

Em **30.08.2016, consta o termo de recebimento definitivo dos 64 HD's faltantes**, sendo informado que não apresentavam falhas, estando aptos para utilização (fls.192).

O procedimento, no entanto, continuou com relação à apuração do descumprimento do prazo pela fornecedora. Em fls. 227/229 consta relatório da Comissão Especial, concluindo que houve descumprimento de prazo, o que ensejaria aplicação de sanção. Em parecer jurídico apresentado em fls. 241/243 concluiu-se pela necessidade da notificação da fornecedora, com vistas a evitar arguições de nulidade.

Em fls. 246/257 consta a defesa apresentada pela Idata, relatando em síntese que os HD's são testados pelo próprio fabricante, alegando que não poderiam violar a embalagem; informavam que entendiam a grande demora na resolução do problema, mas que o setor de TI é dinâmico e ocorrem mudanças, substituições de marcas, modelos, reposições ou não de estoques, o que acabaria por dificultar negociações; novamente mencionou-se a valorização do dólar, dificuldade de caixa para reposições.

Após o deslinde dos autos, em fls. 317/323, consta relatório da Comissão Especial, opinando pela rescisão contratual e aplicação da multa,



além do impedimento de contratar com Administração Pública por 2 anos. Por sua vez em fls. 326/328, constam as alegações finais da Idata, em síntese sendo alegado que o atraso não se deu de forma injustificada, o que não sujeitaria a empresa a sanções.

Por fim, em fls. 337/352, consta a decisão do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, decidindo pela aplicação de sanções à empresa. Após a intimação da empresa, em fls. 361/365, foi apresentado recurso administrativo, em que se requer a reconsideração da sanção aplicada pela decisão do DPG. A decisão fora mantida (fl.372); deste modo, em respeito ao artigo 17, §2º da CSDP nº 11/2015, encaminhou-se o recurso administrativo ao Conselho Superior para julgamento.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Conforme se depreende dos autos e apontado em relatório supra, trata-se de procedimento administrativo para apuração de suposta infração às obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 010/2014, firmado entre a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* e a Defensoria Pública do Estado do Paraná para aquisição de 85 HD's com capacidade de 500 gigabytes.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, **inicialmente realizou a entrega dos produtos com 19 (dezenove) dias de atraso**, uma vez que a entrega se deu no dia 01.10.2015, sendo que o prazo estipulado era de no máximo 15 dias úteis, vez que o pedido se deu no dia 04.09.2015.



Em fls. 14, consta informação do analista de TI, em que se dá conta que após a realização de testes nos equipamentos encaminhados, verificou-se que dos 85 HD's, 72 apresentaram erro, impossibilitando seu recebimento definitivo. Diante disto, conforme fls. 17, a Defensoria comunicou a Idata quanto ao problema encontrado e deste modo, solicitou a substituição dos HD's defeituosos no prazo de 05 dias úteis.

Em nova informação prestada pelo servidor Álvaro Mateus Santana do setor de TI da Defensoria (fls. 19/21), foi relatado que em que pese a fornecedora tenha realizado a troca dos equipamentos, novamente os 72 HD's apresentavam erros; foi encaminhado e-mail à Idata solicitando a substituição dos itens (fl.22), porém, novamente ocorreu atraso na entrega, o que acabou por causar embaraços na realização de reparos de computadores que precisavam de manutenção, porém necessitavam do disco rígido para tanto, havendo nova comunicação em fls. 28/29. Diante dos vários embaraços criados, foi determinado a instauração de procedimento específico. **Após a reabertura de negociação entre a Defensoria e a Idata, a efetiva substituição dos equipamentos veio a se dar somente em AGOSTO DE 2016!**

Cumprе ressaltar que, consta do termo ata de registros de preços acostada em fls. 51/56 e de pleno conhecimento entre as partes que:

(...)

4.3 Após **efetuada a requisição, os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, nos endereços indicados na requisição, prorrogável a critério do CONTRATANTE, mediante justificativa pormenorizada da CONTRATADA, que deverá ser apresentada antes do término do prazo inicialmente concedido.

(...)

4.5 Os produtos serão recusados quando entregues com especificações diferentes das contidas no presente edital e da proposta feita no procedimento licitatório.

4.6 Os **materiais** que forem **recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da notificação apresentada ao fornecedor, sem qualquer ônus para DPPR.



4.7 Se a entrega ou substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, a empresa estará sujeita às sanções previstas na cláusula 8 da presente Ata de Registro de Preços.

4.8 O recebimento dos materiais não exclui a responsabilidade do fornecedor pela qualidade e características dos materiais entregues, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização dos mesmos, durante todo o prazo de vigência da Ata. (grifei e destaquei)

Descabe, portanto, qualquer alegação da empresa no sentido de que não deixou de cumprir com suas obrigações de forma injustificada, uma vez que o cumprimento deve ser considerado pela ótica também da tempestividade e cumprimento do prazo de entrega estipulado, nos termos descritos pelo edital.

Ademais, o argumento de que o *“mercado de equipamentos de informática é extremamente ágil, o que faz com que em curtos períodos de tempo haja atualização dos equipamentos, fazendo com que os “obsoletos” substituídos deixem de estar disponíveis no mercado. Somado a isso, considerável parte dos equipamentos utilizam componentes importados, o que submete a aquisição dos equipamentos ao mercado internacional e aos procedimentos de importação”*, por si, também não é capaz de elidir e justificar quase 01 ano de atraso para resolução de um problema, eis que quando a empresa aceitou participar do certame, sagrando-se vencedora, esperar-se-ia que estivesse contabilizando até mesmo os não esperados, mas possíveis, problemas advindos dos equipamentos. Assim tem decidido os Tribunais em situações correlatas:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO CARACTERIZADA.

1. É possível a aplicação de multa pelo inadimplemento, ainda que parcial, do contrato administrativo.
2. O ônus da comprovação da caracterização de caso fortuito ou força maior, apto a permitir a revisão contratual, é do responsável pelo inadimplemento.



3. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª região TRF-4- APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX-38.2015.4.04.7000 PR) (Grifos acrescentados)

Ainda, mesmo diante da informação de fls. 193, no sentido de que após longa negociação, foram recebidos os HD's em substituição os quais possuíam especificações até mesmo superiores àquelas do lote 02, **isto só ocorreu em 30/08/2016**; deste modo, a tramitação do procedimento continuou, eis que a empresa, de qualquer forma, atrasou sobremaneira na entrega dos referidos equipamentos, violando o prazo estipulado na Ata de Registros, e portanto, estando sujeita às sanções previstas no item 8.1.

Nesta senda, não merecem prosperar as alegações de que a conduta do licitante fora justificada, devido à dinamicidade do mercado da informática, que substitui e torna obsoletos de forma muito rápida equipamentos; tampouco o argumento de que o tempo entre a sessão pública do pregão eletrônico em 04.12.2014 e a efetiva autorização de compra em 04.09.2015, ou seja, 9 meses, seria tempo suficiente para que a quantidade solicitada não mais fosse tão facilmente encontrada. Veja-se que a ARP previa que a validade era de 12 meses contados de sua publicação no DIOE, assim, tal argumento não eximiria a empresa do cumprimento da obrigação de observância com os prazos estipulados.

3.DA VALIDADE DA ATA

3.1 A **presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses**, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE) (grifos e destaques acrescentados)

Deste modo, restou **incontroverso o fato de que a obrigação assumida foi descumprida em relação ao prazo de entrega dos produtos**, definido nos termos do item 4.3 e 4.6, do Termo de Referência, que preconiza como obrigação do contratado:

4.3 Após **efetuada a requisição, os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, nos endereços indicados na requisição, prorrogável a critério do CONTRATANTE, mediante justificativa



pormenorizada da CONTRATADA, que deverá ser apresentada antes do término do prazo inicialmente concedido.

(...)

4.6 Os **materiais** que forem **recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da notificação apresentada ao fornecedor, sem qualquer ônus para DPPR.

Veja-se que no Recurso Administrativo a empresa mencionou que em dado momento a Defensoria informou que teria “tolerado” os atrasos, contudo, conforme manifestado pela decisão do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, isto foi mencionado tão somente em razão da real necessidade em efetivamente os equipamentos serem recebidos, eis que a falta dos HD’s estava prejudicando sobremaneira a manutenção dos computadores, que estavam ficando inutilizáveis por falta das peças. Ainda, conforme bem pontuado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral:

*Convém determinar que **a razão pela não rescisão do contrato à época se deu pelo fato de a Defensoria Pública necessitar dos objetos licitados, e portanto, buscou-se o adimplemento da obrigação. Por certo que o tempo em cumpri-la e a desídia apresentada configuram ação desconforme às normativas legais e ao contrato.** (fls. 344/345, grifos acrescentados)*

Dando azo, portanto, à aplicação de penalidades nos termos do já referido item 4.7, da Ata de Registro de Preços, fl.52 que dispõe:

4.7 Se a entrega ou substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, a empresa estará sujeita às sanções previstas na cláusula 8 da presente Ata de Registro de Preços. (grifos acrescentados)

Assim, plenamente verificada a infração contratual por parte da contratada diante da inobservância aos prazos de entrega dos produtos, tendo sido garantida a ampla defesa e contraditório em sede deste procedimento administrativo, resta evidente e necessária a aplicação de sanção administrativa.

3. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA



Tendo como pressuposto a indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o dever de aplicar sanções às contratadas, sempre que diante de infrações contratuais ou descumprimento às regras que causem repercussão jurídica na órbita administrativa.

Nesta linha, verificada *in casu* a infração por parte da empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, pelo descumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos – em desacordo com os itens 4.3 e 4.6, da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, se mostra necessária a aplicação de sanção administrativa.

Conforme pontuado pela Comissão Especial, bem como pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, quando da aplicação de sanção pelas violações dos licitantes, devem ser observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93, bem como o disposto na ata de registro de preços 010/2014, que em seu item 8, preceitua:

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 O descumprimento das obrigações assumidas na assinatura da presente Ata ensejará na aplicação, garantido a ampla defesa e o contraditório, das seguintes sanções, previstas na Lei nº 15.608/2007;

(...)

ii) multa moratória, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento, na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação por parte do fornecedor, em especial daquelas previstas nas cláusulas 4.3 e 4.6 da presente Ata.

(...)

iv) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses referidas no inciso anterior, dentre outras legalmente previstas, de acordo com a gravidade verificada.

Especificamente em se tratando do caso concreto, vê-se que o contratado esteve em mora, devido ao atraso na entrega do objeto contratual, havendo um grande lapso temporal entre a primeira entrega dos 85 HD's (que



já se deu 19 dias de atraso) e a efetiva resolução dos problemas, com a substituição por equipamentos que efetivamente funcionavam (**01.10.2015-30.08.2016!!**)

Em razão disso, deve-se incidir as cláusulas 8.1, incisos II e IV e acima transcritas e grifadas, porém, perfazendo-se necessária, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação ao caso concreto. Ainda, segundo art. 15 da Deliberação CSDP n° 011/2015, como pontuado pelo Gabinete da DPG, a Administração deve observar e levar em consideração diversos elementos na aplicação das sanções:

Art. 15. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:

*I - **Proporcionalidade** entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;*

*II - **Danos** resultantes da infração;*

*III - **Situação econômico-financeira** da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;*

*IV - **Reincidência**, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior;*

*V - **Circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes** da infração.*

Cedição que a multa, para além da disposição na ARP, também está prevista nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), dispondo que:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. [...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifos acrescentados)

Deste modo, verifica-se a possibilidade de aplicação de multa moratória em relação ao pregão eletrônico n° 010/2014, eis que, a obrigação



foi cumprida em razão de haver interesse da instituição, porém, em descumprimento ao prazo editalício estabelecido.

Em detida análise ao caso concreto, verifica-se que o atraso na entrega dos aparelhos HD, **trouxe prejuízos à Defensoria Pública**, que em razão da falta dos equipamentos, teve diversos equipamentos inutilizados. Assim, esta Conselheira aderindo ao parecer do Gabinete da DPG, declina sua concordância que em relação à conduta e sua sanção, iniciando-se a avaliação pelo patamar-base, verifica-se que a sanção de multa moratória deve ser fixada na alíquota de 1% (um por cento), **por dia útil de atraso, conforme o valor da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, limitada à 20% (vinte por cento) do valor total deste instrumento contratual.**

Conforme orientação do STJ, a imposição de sanções “*somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade*”¹.

Nesta linha, tratando-se da atuação administrativa, o art. 22, § 2º, da LINDB, dispõe que “*Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.

Ademais, não se trata de empresa reincidente, uma vez entendida como a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior, bem como nada indica que com a conduta perpetrada a empresa tenha ampliado o seu patrimônio, tampouco que sua situação econômica justifique uma majoração na sanção.

Entretanto, em que pese a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não há que se afastar a sanção correspondente – previamente

¹ REsp 914087/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ. 29.10.2007.



definida e estipulada, bem como aceita pela empresa – que se mostra adequada e necessária, nos termos apontados pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral (fls. 337/352).

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê, em seu artigo 54, a aplicação de preceitos de direito público e privado quando da análise de suas cláusulas:

Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Nesta senda, cumpre ressaltar a disposição do art. 413 do Código Civil que trata sobre a penalidade nos âmbitos judiciais, preceituando acerca da redução em caso de cumprimento e/ou montante excessivo:

“A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. (grifos acrescentados)

Em que pese o referido artigo seja voltado ao âmbito das relações contratuais privadas, revela-se a preocupação inequívoca do legislador com o os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito contratual, que podem plenamente ser adotados para quantificação de multa no âmbito administrativo.

A mera previsão em um contrato administrativo de percentuais ou fórmulas não autoriza a imposição automática de multas estratosféricas e/ou quantificações não fundamentadas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve-se levar em consideração todas as circunstâncias que permeiam o caso, bem como as qualidades e demais elementos presentes, quando da



aplicação de sanção, conforme item 8.1, do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2014.

Deste modo, tendo em vista que a obrigação principal foi cumprida no presente contexto, ainda que de maneira intempestiva, a aplicação de multa compensatória, prevista no item 8.1, se demonstra adequada e repressiva na justa medida considerando a proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação.

Ademais, declina-se também a concordância com o pontuado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, quanto à suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar:

Sobre a suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar, há previsão clara de incidência quando da inexecução contratual. Aqui também se considera a expectativa de entrega dos bens contratados e a frustração desta quando do fornecimento de produtos inservíveis e da demora de ano em efetivamente atender as necessidades do órgão. Observa-se que o contrato estabeleceu prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração de até 1 (um) ano, e portanto, diante dos fatos comprovados no procedimento, fixa-se essa sanção em seu patamar máximo - em 1 (um) ano, restringindo-se sua aplicação a este órgão que a decretou.

As consequências da mora em questão se mostrou bastante grave, tendo em vista que conforme manifestação de fls. 27 dos autos digitais em 26 de fevereiro de 2016 havia mais de 100 computadores que necessitavam reparo e que dependiam das referidas peças para que fossem arrumados, o que estava impossibilitando o atendimento de solicitações de substituições nos postos de trabalho.

Assim, considerando que o não fornecimento das peças dentro do prazo estipulado, bem como que a mora se deu por prazo bastante extenso, causando sérios prejuízos ao desenvolvimento da atividade da Defensoria Pública as sanções aplicadas se mostram adequadas e proporcionais.



Ademais, tais sanções visam, ainda, impelir a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* a cumprir com prazos contratuais, bem como coibir a prática da infração decorrente da conduta, evitando-se, assim, eventual reincidência da empresa, atendendo ao interesse público e respeitando os ditames constitucionalmente consagrados.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto e considerando a principiologia constitucional e demais informações acostadas, bem como o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, entendo:

- a) pela necessidade de aplicação de sanção à empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, diante do descumprimento parcial dos itens 4.3 e 4.6, da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2014, no tocante ao atraso nos prazos de entrega do produto;
- b) seja determinada a aplicação à *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* de multa correspondente fixada na alíquota de 1% (um por cento), **por dia útil de atraso, conforme o valor da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, limitada à 20% (vinte por cento) do valor total deste instrumento contratual e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano, conforme item 8.1, inc. II e IV da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014;**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



Ponta Grossa, 09 de agosto de 2022.

MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha, 300 – Oficinas – Ponta Grossa/PR. CEP 84035-310 Telefone: (042) 3222-8063



ePROTOCOLO



Documento: **CSDPrelatorioevotoprocedimento14.223.9701.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Monia Regina Damiao Serafim** em 19/08/2022 22:17.

Inserido ao protocolo **14.223.970-1** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 15/08/2022 11:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

3e4be690bba5424cb49a55fc47dba9be.